



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.188 - RJ (2011/0267438-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 412/STJ.

1. Inexiste a apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado, sem contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas.

2. O Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, consignou expressamente que o serviço de esgotamento sanitário não era prestado. Para se infirmar a referida premissa fática, como pretende a agravante, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado no apelo nobre em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil na hipótese de não haver norma específica, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de março de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.188 - RJ (2011/0267438-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO DEMONSTRADA. ACÓRDÃO RECORRIDO. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO DIVERSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA 412 DO STJ.

1. Inexiste a apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado, sem contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas.

2. O Tribunal de origem, com base nas provas carreadas aos autos, consignou expressamente que o serviço de esgotamento sanitário não era prestado. Para se infirmar a referida premissa fática, como pretende a agravante, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado no apelo nobre em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil na hipótese de não haver norma específica, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 249).

Nas razões do agravo regimental, a agravante pugna pela reconsideração do *decisum*, ao argumento de que, ao contrário do consignado na decisão recorrida, o Tribunal de origem não julgou integralmente a lide, tampouco solucionou a controvérsia, razão pela qual houve violação do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil.

Aduz que a legalidade da cobrança do serviço de esgoto sanitário não necessita rever provas e fatos, mas a estrita legalidade do procedimento, de forma que não se aplica o óbice da Súmula 7/STJ.

Quanto à prescrição, afirma ser nítida a incidência do prazo de 3 anos para a devolução dos valores pagos supostamente indevidos, nos termos do art. 206, inciso IV, do Código Civil, motivo pelo qual se afasta o preceito estabelecido pela Súmula 412/STJ, sendo certo inclusive que este Tribunal superior já manifestou seu entendimento no mesmo sentido do postulado nas razões recursais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 76.188 - RJ (2011/0267438-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL. ART. 535, II, DO CPC. SERVIÇO DE ESGOTO SANITÁRIO. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO DIVERSO. SÚMULA 7/STJ. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. SÚMULA 412/STJ.

1. Inexiste a apontada violação do art. 535, inciso II, do CPC nas hipóteses em que o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado, sem contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas.

2. O Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, consignou expressamente que o serviço de esgotamento sanitário não era prestado. Para se infirmar a referida premissa fática, como pretende a agravante, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado no apelo nobre em face do óbice da Súmula 7/STJ.

3. Aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil na hipótese de não haver norma específica, ou seja, de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002, observando-se na aplicação de um e de outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante não trouxe argumentação capaz de modificar a decisão impugnada.

No tocante à suposta ofensa ao art. 535, inciso II, do CPC, tem-se que não há violação do citado dispositivo do Código de Ritos quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* se mostrado suficientemente fundamentado, sem contradições, omissões ou obscuridades a serem sanadas.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. AUTORIZAÇÃO. COMERCIALIZAÇÃO DOS TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. DENOMINADOS "TELESENA". NULIDADE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDA E RESGATE DO VALOR DOS TÍTULOS. INÉPCIA DA INICIAL. ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR POPULAR PARA A DEFESA DE INTERESSES DOS CONSUMIDORES. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DOS PREJUÍZOS EVENTUALMENTE CAUSADOS. AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO DO REVISOR NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. ARTS. 460 e 461, DO CPC. JUNTADA DE DOCUMENTO IRRELEVANTE AO JULGAMENTO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, DO CPC. NÃO CONFIGURADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.

[...]

30. Inexiste ofensa aos arts. 165; 458, II; 463, II e 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, cujo *decisum* revela-se devidamente fundamentado. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedente desta Corte: REsp 834678/PR, DJ de 23.08.2007 e REsp 838058/PI, DJ de 03.08.2007.

31. A ausência de intimação de uma das partes, para manifestação acerca de documentos juntados aos autos pela parte adversa, não acarreta a nulidade do julgado, por suposta ofensa ao art. 398 do CPC, quando referidos documentos se revelam irrelevantes para o deslinde da controvérsia, mormente, *in casu*, onde a carta manuscrita por acionista da empresa Liderança e Capitalização cinge-se à narrativa da trajetória profissional e empresarial de seu subscritor, que, evidentemente, não revela documento hábil à solução da *quaestio iuris*. Precedentes desta Corte: REsp 600443/ES, DJ de 23.04.2007; REsp 637597/SP, DJ 20.11.2006; Resp 193.279/MA, DJ de 21/03/2005 e REsp n.º 327.377/MG, DJ de 03/05/2004.

32. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido revela a deficiência das razões do Recurso Especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

33. Recursos especiais interpostos por Carlos Plínio de Castro Casado, pela Superintendência de Seguros Privados- SUSEP e pelo Ministério Público Federal desprovidos.

34. Recurso especial interposto por Liderança e Capitalização provido, sem despesas (art. 10 da Lei 4717/65 c/c art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal) (REsp 851.090/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 31.03.08;

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO TÁCITO DE FORNECIMENTO DE GÁS NATURAL. AFASTAMENTO DA VERBA INDENIZATÓRIO EM VIRTUDE DA COBRANÇA DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR DEFERIDA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. O Eg. Tribunal *a quo* dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. Não se verifica a alegada vulneração ao art. 458 do Código de Processo Civil, pois o teor do acórdão recorrido resulta de exercício lógico, restando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão.

(...)

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido (REsp 973.879/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 24.05.10);

PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ.

1. Inexiste ofensa aos arts. 458, 535, I e II, CPC, quando o Tribunal de origem se pronuncia de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, tendo o *decisum* revelado-se devidamente fundamentado.

Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Precedentes.

(...)

5. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1398637/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 13.06.11).

Por outro lado, da leitura dos autos, percebe-se que o Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, consignou expressamente que o serviço de esgotamento sanitário não era prestado, conforme se observa nas seguintes razões de decidir:

Insurge-se a apelante contra a sentença que a condenou a se abster de efetuar a cobrança referente à tarifa de esgoto sanitário na residência do Apelado (...)

No caso destes autos, o Apelado alegou que a localidade onde reside não é provida de rede de esgoto sanitário, o que foi confirmado pela Apelante em sua contestação quando afirma que os efluentes são encaminhados GAP - Galeria de Aguas Pluviais, de responsabilidade da Municipalidade.

A Apelante, por sua vez, embora tenha afirmado que o serviço de esgotamento sanitário é prestado, não ofereceu qualquer prova nesse sentido, ônus que a ela incumbia.

Portanto, não demonstrada pela Apelante a efetiva prestação de serviço, ilegítima é a cobrança como corretamente reconhecido na sentença. (e-STJ fl. 157).

Para infirmar o acórdão recorrido, portanto, como pretende a parte agravante, faz-se necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inviável em recurso especial pelo óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido, é a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. CEDAE. TARIFA DE ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC AFASTADA. ARTS. 77 DO CTN, 4º DA LEI Nº 6.528/78 E 13 DA LEI Nº 8.987/95. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUI NÃO SER A AGRAVANTE PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ESGOTO. MODIFICAÇÃO. SÚMULA Nº 07/STJ.

I - O Tribunal *a quo* ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à *litis contestatio*, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento.

II - A matéria contida nos arts. 77 do CTN, 4º da Lei nº 6.528/78 e 13 da Lei Nº 8.987/95, não foi objeto de julgamento pela Corte ordinária, motivo por que carece o recurso especial do pressuposto específico do prequestionamento (Súmula n. 211/STJ).

III - Uma vez que a tese expendida nas razões recursais encontra-se dissociada da fundamentação do acórdão *a quo*, se aplica, à espécie, a Súmula nº 284/STF.

IV - De se registrar que, diante da fundamentação esposada pelo acórdão recorrido no sentido de que "a perícia concluiu que a CEDAE não presta nenhum serviço relativo à coleta de esgoto, pelo que resta indevida a referida cobrança", a via estreita do recurso especial efetivamente não se prestaria à reforma do julgado, tendo em vista o ditame do verbete sumular nº 7 deste STJ.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 967.704/RJ, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 11.10.07);



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. COLETA DE ESGOTO. SERVIÇO NÃO PRESTADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTE.

1. A ofensa ao art. 535, do CPC, não se configura no caso de o Tribunal de origem julgar satisfatoriamente a lide, solucionando a questão dita controvertida tal como lhe foi apresentada.

2. É inviável, em sede de Recurso Especial, reexame do acervo fático-probatório em que se fundamentou a decisão recorrida, que reconheceu a ilegalidade da cobrança da tarifa, ante a ausência de prestação do serviço, consoante estabelece a Súmula 07/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 810.772/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 24.10.07);

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO.

1. Não há que se reconhecer como devida a tarifa de coleta de esgoto quando o acórdão, com base na prova pericial, atesta que o referido serviço não é prestado à população, no local em que está situado o imóvel da parte contra quem se faz tal exigência. Recurso especial não-conhecido, neste aspecto por incidência da Súmula nº 07 do STJ.

2. Não há violação do art. 535 do CPC quando o aresto deixa de examinar decreto regulamentador que nenhuma influência teria para a solução da lide, haja vista ter sido reconhecido, na hipótese discutida, que o serviço não era prestado. Recurso especial não-provido.

3. A tarifa de consumo de água pode ser cobrada de forma progressiva. Precedentes: REsp 485.842/RS. Recurso provido.

4. Em conclusão: Recurso especial parcialmente conhecido para: a) negar provimento à pretensão de violação do art. 535 do CPC; b) dar provimento para que a recorrente possa cobrar a tarifa pelo consumo de água de forma progressiva; e) não conhecer de recurso (Súmula nº 07) no referente ao pleito para cobrar tarifa de coleta de esgoto, em face de o decisório ter reconhecido que tal serviço não é prestado (REsp 856516/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 14.06.07).

Por fim, quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se sujeita ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil, podendo ser vintenário, na forma estabelecida no artigo 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no artigo 205 do Código Civil de 2002.

Nesse diapasão, o precedente:

ADMINISTRATIVO. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. COBRANÇA. PRAZO PRESCRICIONAL. REGRA GERAL DOS CÓDIGOS CIVIS. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 177 DO CC/1916 E 205 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 412 DO STJ.

1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, a Primeira Seção, submetendo seu entendimento à sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), fixou que, "[n]ão havendo norma específica a reger a hipótese, aplica-se o prazo prescricional estabelecido pela regra geral do Código Civil, ou seja: de 20 anos, previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 ou de 10 anos, previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Observar-se-á, na aplicação de um e outro, se for o caso, a regra de direito intertemporal estabelecida no art. 2.028 do Código Civil de 2002".

2. No mesmo sentido, tem-se a Súmula n. 412 desta Corte Superior: "[a] ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil".

3. Recurso especial provido. (REsp 1225027/GO, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04.03.11).

Tal entendimento foi reafirmado pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Confira-se a ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.

2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeitam-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1113403/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 15.09.09).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0267438-9

AgRg no
AREsp 76.188 / RJ

Números Origem: 1766005320098190001 20090011772306 201113708399

PAUTA: 20/03/2012

JULGADO: 20/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN JORGE FERREIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.